



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600868-11.2020.6.02.0018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600868-11.2020.6.02.0018 - Roteiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALYSSON REIS SARDINHA PREFEITO, ELEICAO 2020 ROMULO EMANOEL DOS SANTOS SARDINHA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO PREFEITO, ELEICAO 2020 GIVALDO LIMA SANTOS VICE-PREFEITO, MAURO CURSINO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) RECORRIDA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S

Advogados do(a) RECORRIDA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS SANTOS LESSA - AL17075-S

Advogados do(a) RECORRIDA: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DOUGLAS SCOOT DOS

Ementa.

- Eleições 2020. Município de Roteiro. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).
- Captação ilícita de sufrágio e Abuso de Poder Econômico. Candidatos não eleitos aos cargos majoritários nas eleições municipais.
- Alegação de prática de contratação de pessoal, com fim eleitoreiro, para laborar em restaurante do Investigado, irmão do candidato a Prefeito.
- Alegação da doação, do oferecimento, da promessa ou da entrega de material de construção civil ou de outras benesses em troca do voto dos eleitores.
- Alegação de parceria com Posto de Combustível e Destilaria para a concessão e/ou oferecimento de benesses a eleitores.
- Ausência de provas das ilicitudes apontadas.
- Não provimento ao recurso. Não aplicação das penas de inelegibilidade e de multa aos Recorridos.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, por falta de provas dos abusos alegados, mantendo in totum a sentença de primeiro grau; e, por conseguinte, deixar de aplicar as penas de inelegibilidade e de multa aos investigados/as, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 15/05/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto por ALYSSON REIS SARDINHA e RÔMULO EMANOEL DOS SANTOS SARDINHA, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do município de ROTEIRO/AL eleitos em 2020, em face sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral.

A demanda foi movida contra THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO (candidato não eleito ao cargo de Prefeito), GIVALDO LIMA SANTOS (candidato não eleito a Vice-Prefeito) e MAURO CURSINO DOS SANTOS NETO (irmão do candidato a Prefeito Thiago Cursino).

Na sentença, julgou-se improcedente a lide, ante a suposta ausência de prova robusta dos atos tidos por ilícitos, uma vez que os áudios atribuídos a THIAGO CURSINO não puderam ser devidamente periciados pela Polícia Federal, já que aquele Investigado não forneceu material de voz para a comparação de locução.

Afora isso, os áudios foram obtidos por uma candidata que, ao longo do processo eleitoral, passou a ser declaradamente inimiga dos candidatos investigados, recaindo sobre ela a pecha da parcialidade.

O juízo de origem também ressaltou que não foram colhidos testemunhos que pudessem confirmar as alegações autorais, de modo que não se provara a concessão de benesses (emprego, materiais de construção e outros) em troca de votos.

Todavia, as Apelantes, em suas razões recursais, sustentam que o feito conteria prova das condutas abaixo listadas, com finalidade de beneficiar a campanha dos então candidatos Investigados/Recorridos THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO e GIVALDO LIMA SANTOS:

a) contratação de 40 eleitores no Restaurante Mirante do Gunga, de propriedade do Investigado/Recorrido Mauro Cursino;

b) realização de parceria junto a um Posto de Combustível e a uma Destilaria, e, ainda, distribuição de benesses (a exemplo de tijolos, telhas e dinheiro), com o propósito de comprar de 300 a 500 votos.

Embora devidamente intimados, os Recorridos THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO, GIVALDO LIMA SANTOS e MAURO CURSINO DOS SANTOS NETO não apresentaram contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, posto que os áudios existentes no caderno processual somente denotariam um ensaio de possíveis ações a serem implementadas. Porém, não haveria evidências da concretização de nenhuma das ações

anunciadas.

Não bastasse isso, nenhum dos supostos eleitores beneficiados teria sido arrolado e nem ouvido em juízo para corroborar os fatos delineados na Petição Inicial.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, estando as partes devidamente assistidas por seus respectivos causídicos e há indubioso interesse jurídico, conforme o caso, pela manutenção ou pela reforma do julgado.

Assim, não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Conforme ressaltado, o ajuizamento dessa demanda deu-se, basicamente, por conta da alegada prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consistente nas condutas abaixo listadas, com finalidade de beneficiar a campanha dos então candidatos Investigados/Recorridos THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO e GIVALDO LIMA SANTOS:

a) contratação de 40 eleitores no Restaurante Mirante do Gunga, de propriedade do Investigado/Recorrido Mauro Cursino;

b) realização de parceria junto a um Posto de Combustível e a uma Destilaria, e, ainda, distribuição de benesses (a exemplo de tijolos, telhas e dinheiro), com o propósito de comprar de 300 a 500 votos.

Registre-se que o abuso de poder político-econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura. Esta última hipótese também enquadra-se na

captação ilícita de sufrágio, que é a própria corrupção eleitoral.

Ao ensejo, passo à análise do acervo fático-probatório, mas, desde logo, assento inexistir prova robusta da prática dessas ilicitudes, apesar dos esforços empreendidos pelos recorrentes.

Consigno que o feito foi inicialmente aparelhado com notícias veiculadas na imprensa relativamente a áudios produzidos pela candidata a Vereador DAYSE KATIA DE PAIVA, do município de ROTEIRO/AL.

O Recurso em tela foi interposto em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ora movida por ALYSSON REIS SARDINHA e RÔMULO EMANOEL DOS SANTOS SARDINHA, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do município de ROTEIRO/AL eleitos em 2020.

A demanda foi ajuizada em desfavor de THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO (candidato não eleito ao cargo de Prefeito), GIVALDO LIMA SANTOS (candidato não eleito a Vice-Prefeito) e MAURO CURSINO DOS SANTOS NETO (irmão do candidato a Prefeito Thiago Cursino).

E, como visto, a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral foi pela improcedência.

Pois bem, as notícias trazidas ao feito pelos Investigantes/Recorrente foram divulgadas conforme segue:

1) Jornal ALAGOAS 24 HORAS, na edição de 6/11/2020 (ID 9804806), no "Blog do Mousinho", contendo a seguinte manchete: POLÍCIA FEDERAL DEVE APURAR DENÚNCIAS SOBRE SUSPEITA DE COMPRA DE VOTOS EM ROTEIRO;

2) Instagram do POLÍTICA ALAGOANA, em postagem de 5/11/2020 (ID 9804807), com o seguinte conteúdo: *Em áudios, candidato a prefeito fala sobre compra de votos: "A minha aceitação deveria ser maior"¿. Ao que tudo indica, o candidato a prefeito de roteiro, Thiago Cursino parece que tem encontrado meios de ganhar votos de maneira ilícita. Áudios do próprio candidato mostram que ele já deu vários (¿).*

Da análise das notícias acima, tem-se que se cuida de conteúdo sensacionalista, próprio de alguns veículos da imprensa, onde não há uma séria e exauriente investigação sobre os fatos narrados.

Logo, esse mero noticiário não tem valor probatório para embasar condenação, mormente multa e inelegibilidade.

Dito isso, avanço para a análise e apreciação dos áudios que foram ofertados pelos Investigantes na peça vestibular, ora atribuídos ao Investigado THIAGO CURSINO:

1) ID 9804809 (4min58seg):

...Eu estou, mais uma vez à disposição, vai ter muita solicitação de milheiros de tijolo, de telha, eu dou a receita na hora, cabe a mim chegar e já liberar ou não, vou vê o terreno, vou vê se realmente tem malandragem, vou vê se tem, entendeu porque hoje o dinheiro não ganha eleição, eu já teve gente que eu fiz exame de mil e tanto, já que outro, teve gente que eu ajudei quatro vezes, já na quinta se eu não sei, já sai do grupo, então se fosse pôr dinheiro a aceitação da gente era pra tá até mais...

2) ID 9804810 (2min50seg):

O André disse que no máximo, eu fiz um levantamento, no máximo, no máximo, estourando, dando dinheiro ao povo, a gente consegue botar 300 votos nas urnas, vamos botar 500;

...Então pessoal em termo de construir nossa imagem, a gente tem esses fatores aí, que geram emprego, vocês tem que falar também da Destilaria, a Destilaria que graças a Deus está indo de vento em poupa, até o posto de combustível lá estão terminado fazendo, fazendo borracharia, foi contratado agora quarenta pessoas, graças a Deus essas Quarenta pessoas foram através do meu irmão, entendeu? Contratou do Município? Do município e de lá (zona rural) lá (zona rural) o projeto é cada casa ter um funcionário.

3) ID 9804811 (2min26seg):

...Eu quero que vocês levem em consideração uma coisa, às vezes eu tô em Maceió, tô em reunião, tô isso, tô aquilo outro, a gente fechou, já fechei, com marqueteiro, fechei com a produção, pessoal com todos os aparatos, com Dronne, com repórter, com tudo.

Vai vim uma mídia profissional na área de construir minha imagem e a imagem de vocês na área de desconstruir a gestão, com coisas embasadas na lei, está entendendo?

Vai vim uma marquete, oia em fim, vai ser uma coisa extraordinária, muito profissional.....;

então tudo isso é gasto, vocês não fazem noção o quanto tudo isso é gasto, vocês não fazem noção quanto custa essas empresas, vocês acham que é negócio de 10 mim, 20 mil, né não é coisa absurda mesmo, o valor hoje tudo é voltado na mídia, tudo é caro...

Esses áudios foram submetidos à Polícia Federal para se tentar realizar o procedimento de perícia, de modo a confirmar a autenticidade deles, isto é, que tenham sido realmente do Investigado THIAGO CURSINO um dos interlocutores.

Contudo, a Polícia Federal informou (ID 9912057) que, apesar de THIAGO CURSINO haver comparecido à Superintendência daquela instituição em Maceió, em 16/2/2022, ele se recusou a *fornecer padrões sonoros, inviabilizando a realização da perícia.*

O Relatório da Polícia Federal de nº 788457/2022, ID 9912059, de 8/3/2022, bem retrata a situação de negativa do Investigado em se submeter ao denominado *exame de Comparação de Locutor:*

(ç) Restringindo a investigação à requisição judicial, foi procedida a intimação de THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA CURSINO, o qual, quando se seu comparecimento nesta Regional, manifestou seu interesse em permanecer em silêncio, disponibilizando-se, no entanto, em fornecer PADRÃO VOCAL à realização de perícia.

(...)

Procedida a intimação de THIAGO CURSINO para fornecimento de padrão vocal, conforme havia concordado, o mesmo não compareceu nesta Superintendência, inviabilizando a realização da coleta e consequente do exame de Comparação de Locutor.

(...)

Sobre essa situação, a eminente Juíza da 18ª Zona Eleitoral, Dra. LAILA KERCKHOFF DOS SANTOS, ao proferir sua sentença, adequadamente assentou que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

É que vigora no ordenamento pátrio o postulado que assegura aos acusados em geral o direito à não autoincriminação que, como é cedido, é acolhido inclusive pela Suprema Corte brasileira, podendo o investigado ficar em silêncio, mesmo diante da autoridade jurisdicional.

Ademais, a pessoa que produziu a mídia com os áudios usados no processo em tela (DAYSE KATIA DE PAIVA) era, ao tempo do ajuizamento da demanda, inimiga do Investigado THIAGO CURSINO.

Com efeito, a demanda foi ajuizada em 15/12/2020 (ID 9804802), enquanto que a Sra. DAYSE KATIA já renunciara à candidatura de Vereador em 30/10/2020 (ID 9804847), demonstrando estar em conflito com a

direção do PTB, mormente pelo fato de esta agremiação partidária, em 20/10/2020 (ID 9804835) haver notificado aquela candidata para oferecimento de defesa em processo de expulsão do partido. A notificação em tela foi firmada pelo Sr. THIAGO CURSINO, Presidente do Diretório Municipal do PTB de Roteiro/AL.

Essa notificação refere-se à apuração de suposta *atitude indigna e de clara infidelidade partidária* atribuída à senhora DAYSE KATIA.

Tal contexto evidencia que, embora inicialmente a senhora DAYSE KATIA fosse do grupo de apoio político do então candidato a Prefeito THIAGO CURSINO, ela, ainda durante o período de campanha eleitoral de 2020, teve desavenças com ele.

Ela, consoante os vídeos e "prints" de WhatsApp, passou a tecer fortes críticas ao senhor THIAGO CURSINO. Aliás, a juíza sentenciante realçou essa situação no seguinte trecho do julgado recorrido:

(ç) os áudios foram obtidos e divulgados por uma candidata a vereadora que, a princípio, era do mesmo partido do investigado Thiago Cursino, mas que, posteriormente, passou a ser, declaradamente, sua "inimiga eleitoral", consoante se observa das ações que tramitaram perante este Juízo (processos n.º 0600485-33.2020.6.02.0018 e 0600840-43.2020.6.02.0018), onde o juiz, à época, indeferiu a oitiva da referida candidata a vereadora como testemunha de acusação dada a sua parcialidade (...)

Desse modo, a prova já perde em sua robustez.

Além disso, deve ser pontuado que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 8/12/2021, em expediente juntado pelo Cartório Eleitoral em 21/3/2022 (ID 9912053), esclareceu inexistir registro de funcionários contratados pelo Restaurante Mirante do Gunga (Cursino e Santos Ltda ME).

Essa informação também é confirmada pelo Ministério do Trabalho e Previdência em 1º e 2/8/2022 (ID 9912324/9912325), onde informa que o citado restaurante não teve registro de contratações e de demissões de empregados de 2015 a 2020.

Assim, formalmente, não houve contratação alguma de empregados daquele estabelecimento no período eleitoral de 2020.

Releva destacar, nesse diapasão, que não há fotografias e nem vídeos com imagens que possam corroborar a prática do apontado ilícito, não se desvencilhando, pois, os Investigantes do ônus de provar o conteúdo da acusação.

Esses áudios, ora descontextualizados, sequer comprovam o dia, horário e local dos alegados ilícitos.

Nenhuma testemunha foi arrolada pelos Investigantes e nem pelo Ministério Público. Igualmente, o juízo não ouviu, de ofício, ninguém que pudesse ratificar o apontado abuso de poder econômico e/ou a captação ilícita de sufrágio.

Portanto, não se pode concluir que tenha havido contratação e/ou promessa nesse sentido, ou seja, não se tem confirmação de que o mencionado restaurante, destilaria ou posto de combustível tenham servido para a admissão de pessoas com finalidade eleitoreira.

Os autos não foram abastecidos com nenhuma nota fiscal, recibo, documentos auxiliares de venda ou outro documento que pudesse demonstrar a entrega de materiais de construção (cimento, tijolos etc), ou combustível veicular que tenham sido fornecidos pelos Investigados ou a mando deles para a captação ilícita de votos dos eleitores, no pleito de 2020 daquela localidade.

Os Investigados, na peça de contestação, afirmaram que a fala atinente à destilaria e ao posto de combustível diria respeito a uma simples conversa informal sobre a geração de emprego no município de ROTEIRO, não tendo nada a ver com a cooptação indevida de eleitores.

Relativamente ao Restaurante Mirante do gunga, os Investigados salientaram que MAURO CURSINO não possuiria nenhuma ingerência sobre o estabelecimento, e que não houve nenhuma contratação de pessoal em troca de voto

Em verdade, à falta de prova em contrário, deve ser gizado que nenhuma demonstração de prática de ilicitude ficou evidenciada.

Sobre o conteúdo dos áudios glosados, atribuídos a THIAGO CURSINO, e que não tiveram sua autenticidade demonstrada, ainda que se os considere válidos, eles apenas denotam um mero ensaio ou cogitação do cometimento de ilícito, mas que não foram efetivamente realizados, posto que inexistente a prova de sua concretização, nos termos do parecer ministerial, abaixo reproduzido (ID 9928790):

(;)

Conforme se observa, denotam os áudios o ensaio de possíveis ações a serem implementadas durante a campanha eleitoral de 2020, as quais, acaso realizadas, poderiam - em tese - configurar as condutas ilícitas imputadas na inicial (captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico).

Não há evidências, no entanto, da concretização de nenhuma das ações anunciadas, quer a promessa ou entrega de dinheiro e/ou milheiro de tijolo e telha a eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, quer a contratação de prováveis eleitores em benefício da candidatura dos investigados.

(...)

Assim, a investigação judicial não foi aprofundada, de forma a corroborar a acusação constante da Petição Inicial e das razões recursais dos Autores da lide. E os documentos existentes no feito são frágeis, inábeis para se provar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico.

Afirmo que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência a exigir prova robusta em sede de AIJE, para fins de apenação, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO REGIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos.

3. Hipótese em que, para se chegar a conclusão diversa da obtida pela Corte regional e entender que os fatos narrados se revestiram de gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação social, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência não admitida em instância superior, nos termos da Súmula 24/TSE.

4. À míngua de razões para alterar a conclusão da decisão agravada, sua manutenção é medida que se impõe.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL no(a) AREspE nº 060128079 - CAMPO GRANDE - MS - Acórdão de 06/10/2022 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJE de 18/10/2022)

Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, por falta de provas dos abusos alegados, mantendo *in totum* a sentença de primeiro grau; e, por conseguinte, deixo de aplicar as penas de inelegibilidade e de multa aos investigados/as.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator